



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 562/SEPCM/2017

Data: 26. setembro.2017

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Altera o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo a Diretiva 2016/1106/UE – MPI – (Reg. DL 375/2017).

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 6 de outubro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, a fim de dar cumprimento à transposição da diretiva 206/126/CE, visto que está pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia uma ação de incumprimento contra Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa Duarte 2017.09.26

de Oliveira 17:32:42 +01'00'

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2936	Proc. n.º 08.06
Data: 017/09/26	N.º 50/n



Ministra\ o d



Decreto n.º

DL 375/2017

2017.09.22

Através do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.º 37/2014, de 14 de março e 40/2016, de 29 de julho, foi transposta, parcialmente, para o direito interno a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução, com as alterações introduzidas pelas Diretivas 2009/113/CE da Comissão, de 25 de agosto, 2011/94/UE da Comissão de 28 de novembro, 2012/36/UE da Comissão, de 19 de novembro de 2012, 2013/22/UE do Conselho, de 13 de maio, 2013/47/UE da Comissão, de 2 de outubro de 2013 e 2014/85/UE da Comissão, de 1 de julho de 2014. Deste modo, procedeu-se à harmonização dos prazos de validade, dos requisitos de aptidão física e mental e dos demais requisitos necessários à obtenção de um título de condução em Portugal, designadamente os requisitos mínimos para os exames de condução e características dos veículos de exame, com os exigidos para o mesmo efeito em qualquer dos restantes Estados-membros da União Europeia.

Mais recentemente, foi publicada a Diretiva 2016/1106/UE da Comissão, de 7 de julho de 2016, que introduz alterações às Normas Mínimas Relativas à Aptidão Física e Mental para a Condução de um Veículo a Motor, previstas na Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro.

O presente decreto-lei visa, assim, transpor para a ordem jurídica interna a referida Diretiva 2016/1106/UE da Comissão, de 7 de julho de 2016, que altera a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, relativa à carta de condução e, ainda, alterar o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, no que respeita ao título habilitante para a condução de veículos a motor de duas ou três rodas, por indivíduos com idade não inferior a 14 anos e que ainda não tenham completado os 16 anos.



Ministra\ o d



Decreto n.º

Relativamente à condução de veículos agrícolas, introduz-se a obrigatoriedade de frequência de ação de formação, com vista à melhoria da segurança rodoviária para os condutores da categoria B que pretendam conduzir veículos agrícolas da categoria II, condutores da categoria C, que pretendam conduzir veículos agrícolas da categoria II e III e condutores da categoria D, que pretendam conduzir veículos agrícolas da categoria II e III.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2016/1106/UE da Comissão, de 7 de julho de 2016, que altera a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro, procedendo:

- a)* À terceira alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho;
- b)* À alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009 de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro e 47/2017 de 7 de julho;

Artigo 2.º



Ministra\ o d



Decreto n.º

Alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 20.º e 63.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) Veículos agrícolas da categoria I;



Ministra\ o d



Decreto n.º

- vi)* Veículos agrícolas da categoria II, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, transportes e agricultura;
- vii)* [*Anterior alínea vi*].
- f)* Categoria C:
 - i)* Veículos da categoria C1;
 - ii)* Veículo agrícola da categoria I;
 - iii)* Veículos agrícolas das categorias II e III, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, transportes e agricultura;
 - iv)* Máquinas industriais pesadas.
- g)* Categoria D:
 - i)* Veículos da categoria D1;
 - ii)* Veículo agrícola da categoria I;
 - iii)* Veículos agrícolas das categorias II e III, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, transportes e agricultura;
 - iv)* Máquinas industriais pesadas.
- h)* [...];



Ministra\ o d



Decreto n.º

- i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...].
- 5 - [...].

Artigo 10.º

Carta de condução da categoria AM entre os 14 e os 16 anos

- 1 - Podem ser emitidas cartas de condução da categoria AM, com a menção da restrição 790, aos indivíduos com idade não inferior a 14 anos e que ainda não tenham completado os 16 anos que satisfaçam as seguintes condições:
- a) Apresentem autorização da pessoa que sobre eles exerça responsabilidades parentais, do modelo aprovado por despacho do presidente do conselho diretivo do IMT, I.P..
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - A restrição 790 referida no n.º 1 caduca quando o seu titular completar os 16 anos.
- 5 - As cartas de condução referidas no n.º 1 mantêm-se válidas após o seu titular completar 16 anos de idade.
- 6 - [Revogado]



Ministra\ o d



Decreto n.º

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Não ser titular de carta de condução emitida por outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo se entregar aquele título para troca por título de condução nacional;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - [...]:

a) Categoria AM:



Ministra\ o d



Decreto n.º

i) 14 anos, desde que se trate de ciclomotor de duas rodas caracterizado por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, com velocidade máxima em patamar e por construção não superior a 45 km/h, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico e frequentem com aproveitamento ação especial de formação ministrada por entidade autorizada para o efeito pelo IMT, IP, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, dos transportes e da educação;

ii) 16 anos, para veículos de duas ou três rodas e quadriciclos ligeiros,

b) Categoria A1 e B1: 16 anos;

c) [*Anterior alínea b*];

d) [*Anterior alínea c*];

e) [*Anterior alínea d*];

f) [*Anterior alínea e*];

g) [*Anterior alínea f*].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

Artigo 63.º



Ministra\ o d



Decreto n.º

[...]

- 1 - A formação e a certificação previstas no presente diploma para as entidades que procedam à formação e avaliação de candidatos a licença de condução e a carta de condução da categoria AM entre os 14 e os 16 anos, devem ser articuladas com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pela áreas dos transportes, da agricultura e desenvolvimento rural, do emprego, da solidariedade social e da formação profissional.
- 2 - A articulação prevista no número anterior é promovida pela Agências Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P., pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, pela Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, em articulação com o IMT, I.P.»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os anexos I, IV e V do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 37/2014, de 14 de março e 40/2016 de 29 de julho, são alterados com a redação constante no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao Código da Estrada

O artigo 135.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de



Ministra\ o d



Decreto n.º

setembro, e 47/2017 de 7 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Os pais ou tutores de menores habilitados com cartas de condução da categoria AM, com a menção da restrição 790;

d) [...].

8 - [...].



Ministra\ o d



Decreto n.º

Artigo 5.º

Disposição transitória

Os titulares das licenças especiais de condução emitidas antes da entrada em vigor do presente decreto-lei devem requerer a emissão de carta de condução de categoria AM com a restrição 790 no prazo de um ano.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a alínea f) do n.º 1 do artigo 125.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro, 72/2013, de 3 de setembro, 116/2015, de 28 de agosto e 40/2016, de 29 de julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, salvo no que respeita às alterações efetuadas ao anexo V do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, as quais entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



Ministra\ o d



Decreto n.º

A Ministra da Administração Interna

O Ministro do Planeamento e das Infraestruturas

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

9ff1d66740ec43419e508632af6e32d



Ministra\ o d



Decreto n.º

Anexo I

(a que se refere o artigo 4º)

«ANEXO I

[...]

[...]

[...]

SECÇÃO A

[...]

SECÇÃO B

[...]

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
----------------------	-------------------

[...]

01 - [...]:

01.01 - [...].

01.02 - [...].

01.03 - [Revogado].

01.04 - [Revogado].

01.05 - [...].

01.06 - [...].

105 - [...].

103 - [...].



Ministra\ o d



Decreto n.º

01.07 - [...].

160 - [...].

02 - [...]:

02.01 - [Revogado];

02.02 - [Revogado].

03 - [...]:

03.01 - [...].

03.02 - [...].

05 - [Revogado].

137 - [...].

05.01 - [Revogado].

138 - [...].

05.02 - [Revogado].

139 - [...].

05.03 - [Revogado].

140 - [...].

05.04 - [Revogado].

05.05 - [Revogado].

05.06 - [Revogado].

05.07 - [Revogado].

05.08 - [Revogado].

[...]



Ministra\ o d



Decreto n.º

10 - [...].

10.01 - [*Revogado*].

10.02 - [...].

10.03 - [*Revogado*].

10.04 - [...].

10.05 - [*Revogado*].

15 - [...]:

15.01 - [...];

15.02 - [...];

15.03 - [...];

15.04 - [...].

20 - [...]:

20.01 - [...];

20.02 - [*Revogado*];

20.03 - [...];

20.04 - [...];

20.05 - [...];

20.06 - [...];

20.07 - [...];

20.08 - [*Revogado*];



Ministra\ o d



Decreto n.º

20.09 - [...];

20.10 - [Revogado];

20.11 - [Revogado];

20.12 - [...];

20.13 - [...];

20.14 - [...].

25 - [...];

25.01 - [...];

25.02 - [Revogado];

25.03 - [...];

25.04 - [...];

25.05 - [...];

25.06 - [...];

25.07 - [Revogado];

25.08 - [...];

25.09 - [...].

30 - [Revogado];

30.01 [Revogado];

30.02 [Revogado];

30.03 [Revogado];



Ministra\ o d



Decreto n.º

30.04 [*Revogado*];

30.05 [*Revogado*];

30.06 [*Revogado*];

30.07 [*Revogado*];

30.08 [*Revogado*];

30.09 [*Revogado*];

30.10 [*Revogado*];

30.11 [*Revogado*];

31 - [...];

31.01 [...];

31.02 [...];

31.03 [...];

31.04 Piso elevado.

32 - [...];

32.01 [...];

32.02 [...].

9ff1d66740ec43419e50863a2af6e32d



Ministra\ o d



Decreto n.º

33 – [...]:

33.01 - [...];

33.02 - [...].

35 – [...]:

35.01 [Revogado];

35.02 - [...];

35.03 - [...];

35.04 - [...];

35.05 - [...].

40 - [...]:

40.01 [...];

40.02 [Revogado];

40.03 [Revogado];

40.04 [Revogado];

40.05 - [...];

40.06 - [...];

40.07 - [Revogado];

40.08 - [Revogado];



Ministra\ o d



Decreto n.º

40.09 - [...];

40.10 - [Revogado]

40.11 - [...];

40.12 - [Revogado];

40.13 - [Revogado];

40.14 - [...];

40.15 - [...].

42 - [...]:

42.01 - [...];

42.02 - [Revogado];

42.03 - [...];

42.04 - [Revogado];

42.05 - [...];

42.06 [Revogado].

43 - [...]:

43.01 - [...];

43.02 - [...];

43.03 - [...];

43.04 - [...];

43.05 - [Revogado];



Ministra\ o d



Decreto n.º

43.06 - [...];

43.07 - [...].

44 - [...];

44.01 - [...];

44.02 - [...];

44.03 - [...];

44.04 - [...];

44.05 - [*Revogado*];

44.06 - [*Revogado*];

44.07 - [*Revogado*];

44.08 - [...];

44.09 - [...];

44.10 - [...];

44.11 - [...];

44.12 - [...].

45 - [...].

46 - [...].

47 - [...].

50 - [...];

a - [...];



Ministra\ o d



Decreto n.º

b - [...];

c - [...];

d - [...];

e - [...];

f - [...];

g - [...].

51 - [Revogado].

[...]

61 - [...].

62 - [...].

63 - [...].

64 - [...].

65 - [...].

66 - [...].

67 - [...].

68 - [...].

69 - [...].

[...]

70 - [...].



Ministra\ o d



Decreto n.º

71 - [...].

73 - [...].

78 - [...].

79 - (...) [...]:

79.01.- [...];

79.02.- [...];

79.03.- [...];

79.04.- [...];

79.05.- [...];

79.06.- [...].

790 – Limitada à condução de veículo ciclomotor de duas rodas caracterizado por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, com velocidade máxima em patamar e por construção não superior a 45 km/h, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico, até o condutor perfazer os 16 anos.

997 – [...].

999 – [...].

80 - [...].

81 - [...].

90 – [Revogado]:

90.01 - [Revogado];

90.02 - [Revogado];

90.03 - [Revogado];

90.04 - [Revogado];



Ministra\ o d



Decreto n.º

90.05 - [Revogado];

90.06 - [Revogado];

90.07 - [Revogado].

95 - [...].

96 - [...].

97 - [...].

SECÇÃO C

[...]

SECÇÃO D

[...]



Ministra\ o d



Decreto n.º

ANEXO IV

[...]

SECÇÃO A

[Eliminado]

SECÇÃO B

[...]

SECÇÃO C

[...]

—

9ff1d66740ec43419e50863a2af6e32d



Ministra\ o d



Decreto n.º

ANEXO V

[...]

[...]

1- [...]

1.1 - [...]

1.1.1 - [...]

1.1.2 - [...]

1.1.3 - [...]

1.2.1 - [Revogado]

1.2.2 - [Revogado]

1.2.3 - [...]:

a) [...]

b) [...]

1.2.3.1 - [...]

1.2.3.2 - [...]

1.2.3.3 - [...].

1.3 - [...]:

1.3.1 - [...].



Ministra\ o d



Decreto n.º

1.3.2 - [...].

1.3.3 - [Revogado]

1.4 - [...].

1.4.1 - [...].

1.4.2 - [...].

1.5 - [...]:

1.5.1 - [...].

1.5.2 - [...].

1.6 - [...]:

1.6.1 - [...].

1.6.2 - [...]

1.7 - [...]

1.8 - [Revogado]:

1.8.1 - [Revogado].

1.8.2 - [Revogado].

1.8.3 - [Revogado].

2 - [...]:

2.1 - [...].

2.2 - [...].

2.3 - [...].

2.4 - [...].



Ministra\ o d



Decreto n.º

3 - [...]:

3.1 - [...].

3.1.1 - [...].

3.2 - [...].

3.2.1 - [...].

3.3 - [...]:

3.3.1 - [...].

3.3.2 - [...].

3.3.3 - [...].

3.3.4 - [...].

3.4 - [...]:

3.4.1 - [...].

3.5 - [...].

4 - [...]:

4.1 - [...].

4.1.1 - Condutores do grupo I – não pode ser emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor que sofra das seguintes patologias, avaliadas pelo médico no exercício da sua profissão:

4.1.1.1 – Doença vascular – aneurisma da aorta torácica e abdominal quando o diâmetro máximo da aorta for tal que predispõe para um risco significativo de rutura súbita e, por conseguinte, de episódio súbito incapacitante;

4.1.1.2 - Insuficiência cardíaca, classificada pela *New York Heart Association (NYHA)*, como



Ministra\ o d



Decreto n.º

IV;

4.1.1.3 – Doença valvular cardíaca com regurgitação aórtica, regurgitação mitral ou estenose mitral se a capacidade funcional for estimada como NYHA IV ou em caso de episódio de síncope;

4.1.1.4 – Síndrome de Brugada com síncope ou morte súbita cardíaca abortada;

4.1.2 - Condutores do grupo II – não pode ser emitido ou revalidado o título de condução ao candidato ou condutor que sofra das seguintes patologias, avaliadas pelo médico no exercício da sua profissão:

4.1.2.1 – Doença cardíaca que leva ao implante de um desfibrilhador;

4.1.2.2 - Doença vascular periférica - aneurisma da aorta torácica e abdominal quando o diâmetro máximo da aorta for tal que predispõe para um risco significativo de ruptura súbita e, por conseguinte, de episódio súbito incapacitante;

4.1.2.3 - Insuficiência cardíaca, classificada pela NYHA, como III ou IV;

4.1.2.4 – Dispositivos de assistência mecânica cardíaca;

4.1.2.5 – Doença valvular cardíaca em caso de NYHA III ou IV ou com fração de ejeção inferior a 35%, estenose mitral e hipertensão pulmonar grave ou com sinais ecocardiográficos de estenose aórtica grave ou estenose aórtica causadora de síncope; exceto em caso de estenose aórtica grave totalmente assintomática, se forem satisfeitos os requisitos dos testes de tolerância ao exercício;

4.1.2.6 – Miocardiopatias estruturais e elétricas - miocardiopatia com antecedentes de síncope ou caso sejam preenchidas duas ou mais das seguintes condições: espessura da parede do ventrículo esquerdo (VE) > 3 cm, taquicardia ventricular não sustentada, antecedentes familiares de morte súbita, sem aumento de tensão arterial com exercício;

4.1.2.7 – Síndrome do QT longo com síncope, *Torsade des Pointes* e QTc > 500 ms;



Ministra\ o d



Decreto n.º

4.1.2.8 – Síndrome de Brugada com síncope ou morte súbita cardíaca abortada.

4.1.3 – No que se refere às situações elencadas nos pontos 4.1.1. e 4.1.2., e em casos excepcionais, o título de condução pode ser emitido ou renovado, mediante avaliação clínica favorável e uma avaliação médica regular pelo médico no exercício da sua profissão que garanta que o candidato ou condutor pode conduzir veículos em segurança, tendo em conta os efeitos do estado clínico.

4.1.4 – No caso candidatos ou condutores com miocardiopatias bem descritas, ou com novas miocardiopatias que possam ser diagnosticadas, devem ser avaliados os riscos de episódios súbitos incapacitantes.

4.2 – Condutores do grupo I – é emitido ou revalidado título de condução após tratamento eficaz e avaliação clínica favorável pelo médico no exercício da sua profissão, a quem tenha sofrido as seguintes situações:

4.2.1 – Bradicardias e taquicardias com antecedentes de síncope ou episódios de síncope devidos a condições de arritmia;

4.2.2 – Taquicardias com doença cardíaca estrutural e taquicardia ventricular sustentada;

4.2.3 – Sintomatologia de angina de peito;

4.2.4 – Implementação ou substituição de desfibrilhador ou choque adequado ou não adequado de desfibrilhador;

4.2.5 – Síncope;

4.2.6 – Síndrome coronária aguda;

4.2.7 – Angina de peito estável assintomática durante o exercício ligeiro;

4.2.8 – Intervenção coronária percutânea;

4.2.9 – Cirurgia de enxerto de *bypass* das artérias coronárias;



Ministra\ o d



Decreto n.º

- 4.2.10 – Acidente/ataque isquêmico transitório;
 - 4.2.11 – Insuficiência cardíaca, classificada pela *New York Heart Association*, como II ou III;
 - 4.2.12 – Transplante cardíaco;
 - 4.2.13 – Dispositivos de assistência mecânica cardíaca;
 - 4.2.14 – Cirurgia valvular cardíaca;
 - 4.2.15 - Hipertensão arterial maligna, associada a danos iminentes ou progressivos nos órgãos;
 - 4.2.16 - Doença cardíaca congênita;
 - 4.2.17 – Miocardiopatia hipertrófica sem síncope;
 - 4.2.18 – Síndrome do QT longo com síncope.
- 4.3 – Condutor do grupo 2 - é emitido ou revalidado título de condução mediante avaliação favorável pelo médico no exercício da sua profissão e, se necessário, devidamente fundamentada em exames complementares, a candidato ou condutor que tenha sofrido:
- 4.3.1 – Bradicardias e taquicardias com antecedentes de síncope ou episódios de síncope devidos a condições de arritmia;
 - 4.3.2 – Bradicardias: doença do nódulo sinusal e distúrbios da condução cardíaca com bloqueio atrioventricular de segundo grau Mobitz II, bloqueio AV de terceiro grau e bloqueio de ramo;
 - 4.3.3 – Taquicardias com doença cardíaca estrutural e taquicardia ventricular sustentada ou Taquicardia ventricular polimórfica não sustentada e taquicardia ventricular sustentada ou com indicação de desfibrilhador;
 - 4.3.4 – Sintomatologia de angina de peito;



Ministra\ o d



Decreto n.º

- 4.3.5 - Implantação ou substituição de pacemaker permanente;
- 4.3.6 - Síncope;
- 4.3.7 - Síndrome coronária aguda;
- 4.3.8 – Angina de peito estável assintomática durante o exercício ligeiro;
- 4.3.9 – Intervenção coronária percutânea;
- 4.3.10 - Cirurgia de enxerto de *bypass* das artérias coronárias;
- 4.3.11 – Acidente/ataque isquémico transitório;
- 4.3.12 – Estenose significativa da artéria carótida;
- 4.3.13 – Diâmetro máximo da aorta superior a 5,5 cm;
- 4.3.14 - Insuficiência cardíaca, classificada pela *New York Heart Association*, como I, II, desde que a ejeção do ventrículo esquerdo seja de pelo menos 35%;
- 4.3.15 - Transplante cardíaco;
- 4.3.16 - Cirurgia valvular cardíaca;
- 4.3.17 - Hipertensão arterial maligna, associada a danos iminentes ou progressivos nos órgãos;
- 4.3.18 – Tensão arterial de grau III (tensão arterial diastólica ≥ 110 mmHg e/ou tensão arterial sistólica ≥ 180 mmHg);
- 4.3.19 Doença cardíaca congénita;
- 4.4 - [...].
- 5 - [...].
- 5.1 - [...].
- 5.2 - [...].



Ministra\ o d



Decreto n.º

5.2.1 – É inapto para conduzir quem sofra de diabetes tratada com medicação que comporte o risco de induzir hipoglicemia e demonstre não ter conhecimento dos riscos de hipoglicemia ou que não controle adequadamente a situação.

É igualmente inapto para conduzir quem sofra de hipoglicemia grave recorrente, a não ser mediante apresentação de avaliação clínica favorável. Em caso de hipoglicemia grave recorrente durante as horas de vigília, a carta de condução não pode ser emitida ou renovada até 3 meses após o episódio mais recente.

A carta de condução só pode ser emitida ou renovada mediante avaliação clínica favorável e a existência de avaliação médica regular pelo médico no exercício da sua profissão que garanta que o interessado continua a poder conduzir veículos em segurança, tendo em conta os efeitos do estado clínico.

5.3 - [...]

5.4 - [...]

6 - [...]

6.1- [...]:

6.1.1 - [...].

6.1.2 - [...].

6.1.3 - [...].

6.2 - [...]

6.2.1 - [...]

6.2.2 - [...]

6.2.3 - [...]

6.2.4 - [...]



Ministra\ o d



Decreto n.º

7 - [...]:

7.1 - [...].

7.2 - [...]:

7.2.1 - [...].

7.2.2 - [...].

7.2.3 - [...]

7.2.4 - [...]

7.2.5 - [...]

7.2.6 - [...].

7.2.7 - [...].

7.3 - [...]:

7.3.1 - [...].

7.3.2 - [...].

7.3.3 - [...].

7.4 - [...]

8 - [...]

8.1 - [...]

9 - [...]

9.1 - [...]

9.2 - [...]

9.3 - [...]



Ministra\ o d



Decreto n.º

9.4 - [...]

10 - [...]

10.1 - [...].

10.2 - [...].

11 - [...]:

11.1 - [...].

11.1.1 - [...]

11.2 - [...]

11.2.1 - [...].

12 - [...]

12.1 - [Revogado].

12.1.1 - [Revogado].

12.2 - [Revogado].

12.2.1 - [Revogado].

12.3 - [Revogado].

12.3.1 - [Revogado].

12.4 - [...]

12.5 - [...]

9ff1d66740ec43419e50863a2af6e32d



Ministra\ o d



Decreto n.º

Forma do ato:

DL - Decreto-Lei

Gabinete Responsável:

Gab.MIN.PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

1. Sumário a publicar no *Diário da República*:

Altera o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo a Diretiva 2016/1106/UE.

2. Necessidade da forma proposta para o projeto:

Decreto-Lei

3. Referência à participação ou audição de entidades, com indicação da norma que a prevê e do respetivo conteúdo:

3.1. Pareceres prévios

Entidades	Pedido	Data do pedido	Data da emissão
Ministro dos Negócios Estrangeiros	a) Sim	05-09-2017	
Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa	b) Não		
Ministro das Finanças	b) Não		



Ministra\ o d



Decreto n.º

3.2. Audições

b) Não

Se sim, quais:

Entidade	Natureza	Norma que prevê a audiência, se aplicável	Data de pedido	Data de realização/e missão:	Sentido / resultado da audiência:

4. Enquadramento jurídico atual e fundamento para a respetiva alteração:

Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 37/2014, de 14 de março, e 40/2016, de 29 de julho.

5. Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar:

5.1. Legislação a alterar, com todas as alterações entretanto efetuadas e número de ordem da alteração presente

Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 37/2014, de 14 de março e 40/2016, de 29 de julho, bem como o Código da Estrada



Ministra\ o d



Decreto n.º

5.2. Legislação a revogar

É revogada a alínea f) do n.º 1 do art.º 125º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio e pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, 46/2010, de 7 de setembro, 72/2013, de 3 de setembro, 116/2015, de 28 de agosto e 40/2016, de 29 de julho.

6. Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos necessários à Administração Pública na execução a curto e médio prazo, bem como de novos atos administrativos criados:

6.1. Meios financeiros envolvidos - Receita:

d) Não aplicável Quanto (EUR):

6.2. Meios financeiros envolvidos - Despesa:

d) Não aplicável Quanto (EUR):

6.3. Meios humanos envolvidos:

d) Não aplicável Quanto (un):

6.4. Novos atos administrativos criados:

d) Não aplicável Quais:

7. Avaliação do impacto do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com a igualdade de género:

Não Em que medida:



Ministra\ o d



Decreto n.º

8. Avaliação do impacto do projeto quando, em razão da matéria, tenha relação com as condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência:

Não Em que medida:

9. Relação com o Programa do Governo:

Não Com que parte / Porquê:

10. Relação com políticas da União Europeia:

a) É compatível ou executa obrigações europeias Quais / Porquê: Transposição da Diretiva 2016/1106/EU da Comissão, de 7 de julho de 2016; Processo da Comissão n.º 2015/2116 em virtude da incorreta transposição da Diretiva 2006/126/CE

11. Nota para a comunicação social:

O Conselho de Ministros decidiu hoje proceder à terceira alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 e julho, alterado pelos Decreto-sLei n.º 37/2014, de 14 de março, e n.º 40/2016, de 29 de julho, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2016/1106/UE da Comissão, de 7 de julho de 2016, relativa à carta de condução

O Governo vem, desta forma, alterar o título habilitante para a condução de veículos a motor de duas ou três rodas, por indivíduos com idade não inferior a 14 anos e que ainda não tenham completado os 16 anos.



Ministra\ o d



Decreto n.º

Legislação complementar, incluindo instrumentos de regulamentação
(a que se referem a alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º e o n.º 1 do artigo 27.º do Regimento)

Projetos de legislação complementar, incluindo projetos de regulamentação: Não

1 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

2 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

3 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:

4 Sumário:

Entidade Competente:

Forma:



Ministra\ o d



Decreto n.º

Grau e custos de adaptabilidade de sistemas e tecnologias de informação já instalados e em execução

(a que se refere o n.º 2 do artigo 27º do Regimento)

Relatório:

Avaliação prévia de impacto legislativo - «Custa Quanto?»

- a) Foi preenchida a folha de informação?

- b) Foram incluídos pareceres ou outros documentos de empresas/entidades representativas das empresas (em especial, micro, pequenas e médias empresas), incluindo as organizações de trabalhadores, que tenham sido disponibilizados no âmbito de audições promovidas durante o processo de elaboração do projeto legislativo?

Fim do documento